



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

6
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

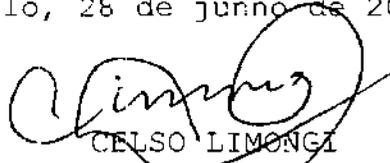


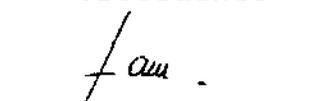
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 123.776-0/8-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDIVAREJISTA, sendo requeridos o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS e OUTRO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, rejeitar a matéria preliminar e julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator designado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, WALTER GUILHERME (com declaração de voto), SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, DEBATIN CARDOSO, REIS KUNTZ, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR (com declaração de voto), CARLOS STROPPA, RALPHO OLIVEIRA, BITTENCOURT RODRIGUES, MARCONDES MACHADO e CARLOS EDUARDO DE CARVALHO, vencedores; JOSÉ CARDINALE, JARBAS MAZZONI, BARRETO FONSECA (Relator sorteado), CORRÊA VIANNA E LAERTE SAMPAIO, vencidos.

São Paulo, 28 de junho de 2006.


CELSO LIMONGI
Presidente


LAERTE NORDI
Relator designado





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 123 776-0/8 - SÃO PAULO

Requerente SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E
REGIÃO - SINDIVAREJISTA

Requeridos PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS e OUTRO

Voto nº 20338

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal que obriga os Supermercados, Hipermercados e Estabelecimentos Similares a terem empacotadores nos Caixas – Usurpação de competência da União em matéria de Direito Comercial e do Trabalho (art 22, I, da Constituição Federal) – Violação dos artigos 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Ação precedente

Em 21.6.05, o Sindicato do Comércio Varejista de Campinas e Região ajuizou ação visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 12.283, de 30.5.05, do Município de Campinas, alegando, no principal, usurpação de matéria da competência privativa da União, conforme determinam os artigos 22, I, e 170, IV, da Constituição Federal (fls. 2/10)

No despacho de 28.6.05 (fls 44), o ilustre Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Luiz Tâmbara, determinou que o requerente indicasse o preceito da Constituição Estadual que entendia violado, porquanto à ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal não é suficiente a genérica e vaga menção ao disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.

Em atenção ao determinado, disse o Sindicato requerente que os requeridos, ao violarem o disposto no artigo 22, I, da

Law.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Constituição Federal, legislando sobre matéria trabalhista e comercial, usurpando matéria de competência legislativa da União, não só contrariaram determinação expressa de artigo da Carta Magna, mas também feriram o princípio do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo Segundo ele, a observância, pelos municípios, aos princípios constitucionais já existentes, é imperativa e impositiva (fls. 47/48).

No sentido do acolhimento da pretensão deduzida na inicial, o excelente parecer do ilustre Procurador-Geral de Justiça, Dr. Rodrigo César Rebello Pinho, para quem, nos termos do artigo 144 da Carta Paulista, “os municípios têm autonomia legislativa, mas ficam compelidos a atender a princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual”. Em abono de seu pensamento e da aplicação do artigo 144 da Carta Paulista, citou acórdãos relatados pelo Des Oliveira Ribeiro e pelo Des Denser de Sá, este último na Adm nº 108.578-0/4, julgada em 23.3.05 (fls 119/126)

Já o douto Relator, Des. Barreto Fonseca, tem entendimento diverso, sustentando que “ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo municipal só tem cabimento em face da Constituição Estadual (§ 2º do artigo 125 da Constituição da República e incisos VI e XI, ambos do artigo 74 da Constituição Paulista)”.

Preservado o respeito de sempre ao ilustre Relator, entendia antes – e continuo entendendo – não ter sentido a permanência no ordenamento jurídico de lei municipal que, sem nenhuma dúvida, viola norma da Constituição Federal E, ao menos

f. aus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

para mim, o objetivo do legislador, no artigo 144 da Constituição Estadual, foi evitar essa possibilidade.

No caso dos autos, a Lei nº 12.283, de 30.5.05 (fls 33), que “obriga os Supermercados, Hipermercados e Estabelecimentos Similares a terem empacotadores nos Caixas” afronta o disposto no artigo 22, I, da Constituição Federal, usurpando competência privativa da União em matéria de Direito Comercial e do Trabalho. E não será difícil avaliar as conseqüências da lei que, inclusive, estabelece multas para o descumprimento.

Porque leis dessa natureza são flagrantemente inconstitucionais, há inúmeras decisões nessa linha, lembradas pelo requerente em sua inicial, como se observa às fls. 8 e 9, sendo duas do Supremo Tribunal Federal – Adins nºs 669 e 907, relatores Ministros Octávio Gallotti e Ilmar Galvão – e duas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Adins nºs 70004457602 e 700033163292, Tribunal Pleno, relatores Desembargadores Antonio Janyr Dall’Agnol Júnior e Leo Lima.

Se a lei impugnada afeta a livre iniciativa e a livre concorrência, usurpando competência legislativa da União e violando os artigos 22, I, e 170, IV, da Constituição Federal, à evidência, está também violando os artigos 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

A propósito do tema, vale transcrever acórdão relatado pelo Min Moreira Alves, na Reclamação nº 3 838, citado no acórdão relatado pelo Des. Barbosa Pereira, na Adin. 114.825-0/1: “Ação Direta de Inconstitucionalidade – Há, no entanto, quem



questione o cabimento de arguição de inconstitucionalidade, em face da Constituição Estadual, quando esta reproduz dispositivos ou reitera princípios já previstos na Constituição da República. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 383-3 (rel. Min. Moreira Alves, DJU 21/05/93, pg 9 765), decidiu pela inexistência de usurpação de sua competência, até porque, caso assim não fosse, estar-se-ia restringindo por demais, o controle concentrado da constitucionalidade de leis e atos normativos municipais, já que a Lei Maior é omissa a esse respeito, quando deixa de atribuir essa competência ao Supremo Tribunal Federal (art 102, inciso I, alínea “a”).

“Ementa: Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna lei municipal, sob alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais, que reproduzem dispositivos constitucionais federais, de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Reclamação nº 3.838 (rel. Min. Moreira Alves, DJU 21/05/93, pg 9 765)”

Por tais fundamentos, afasto a extinção do processo e julgo procedente a ação

Laerte Nordi
LAERTE NORDI